



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Senhor Presidente da Câmara
Senhores Vereadores e Vereadora

O Secretário da Comissão de Legislação e Redação, biênio 2013-2014 da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, aqui representado pelo Sr. Vereador Genivaldo Paes – PT, através de suas atribuições determinadas junto ao Regimento Interno da referida Câmara, vem pedir parecer Jurídico a assessoria responsável, para o Projeto de Lei do Legislativo (Executivo/Legislativo), sob número 160 /2014.

Nada mais para o momento:

Atenciosamente,

Sr. Vereador Genivaldo Paes – PT
Secretário da C.P de Legislação
e Redação 2013-2014.

Toledo, 30 de Setembro de 2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 169.2014

Assunto: Projeto de Lei nº 160/2014.

Objetivo: Autoriza o Poder Executivo a instituir incentivos fiscais à construção e manutenção de estacionamentos particulares, no centro da cidade.

Autor: Reinaldo Rocha.

Parecer: Ilegalidade. Vício de iniciativa.

I. Relatório

Solicitou o Senhor Vereador Genivaldo Paes, na qualidade de Secretário da Comissão de Legislação e Redação, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 160/2014 que *autoriza o Poder Executivo a instituir incentivos fiscais à construção e manutenção de estacionamentos particulares, no centro da cidade.*

Pelo artigo 2º do projeto,

“fica reduzido em cinquenta por cento (50%), o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU sobre o imóvel do contribuinte que vier a instalar empreendimento que tenha como ramo de atividade o estacionamento coletivo de veículos automotores, nas áreas prioritárias, dentro do perímetro central do Município.

I - para fazer jus ao benefício previsto nesta lei, o estabelecimento deverá observar as normas municipais que regulam a atividade.

II - o benefício será requerido anualmente e, a critério do fisco, poderá ser concedido de ofício, nos anos subsequentes.

III - a inscrição do tributo em dívida ativa acarretará a perda do benefício para o exercício correspondente.

IV - o benefício será dado na forma de desconto e será válido até o último dia útil do exercício do lançamento em referência, exclusivamente para pagamento à vista”.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

II. Parecer

Tal projeto normativo não merece prosperar, haja vista expressa renúncia de receita sem prévio impacto orçamentário-financeiro, consorte preconiza o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, transcrito:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



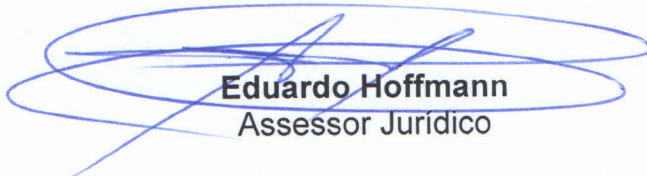
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Em suma, a ausência de impacto orçamentário-financeiro, conduz o presente projeto à ilegalidade. De mais a mais, na forma do § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Toledo¹, é da iniciativa privativa do Prefeito Municipal a propositura de projetos que *disponham sobre o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual*. Não há comprovação de que este tenha sido incluído na LDO e LOA de execução no exercício atual. Conquanto ao próximo exercício, não há notícias da existência de PPA a este respeito.

Nesta medida, sua ilegalidade é patente e seu arquivamento é medida que se impõe. É o parecer.

Toledo, 01º de outubro de 2014.


Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

¹ **Art. 30.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa do prefeito municipal as leis que disponham sobre:

- I – criação, organização e alteração da guarda municipal; (Lei n° 1.753)
- II – criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;
- III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos; (Lei n° 1.543)
- V – criação, escrituração e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;
- V – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, que na qualidade de solicitante, recebi o Projeto de Lei nº 160/2013, acompanhado do Parecer Jurídico nº 169.2014, nesta data e por ser verdade, firmo a presente

_____ aos _____ do mês de
_____ de _____.

PL 160/2014
AUTORIA: Ver. Reinaldo Rocha

